Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.765 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :COTRASUL - COMPANHIA DE TRANSPORTE DO

SUL

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME ALTERNATIVO OPCIONAL DE APURAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA AO NÃO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A **OPERACÕES** ANTERIORES. **IMPOSSIBILIDADE** DA MANUTENÇÃO DA VANTAGEM SEM A PERMANÊNCIA DA CONDIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.765 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :COTRASUL - COMPANHIA DE TRANSPORTE DO

SUL

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por COTRASUL - COMPANHIA DE TRANSPORTE DO SUL contra acórdão que restou assim ementado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRANSPORTADORA. SISTEMA DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DECRETO 33.178/89. SOBRESTAMENTO PELO PRECEDENTE DO RE 433.967-EDv. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE PARADIGMA PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 174.478-ED. CABIMENTO. QUADRO FÁTICO DIVERSO. PROVIMENTO.

- 1. O precedente do RE 433.967-EDv refere-se aos casos de creditamento do ICMS recolhido nas etapas anteriores quando da aquisição de produtos da cesta básica.
- 2. A hipótese vertente nos autos refere-se a situação diversa, em que a contribuinte, transportadora, pleiteia o creditamento do ICMS proporcional ao valor da redução da base de cálculo.
- 3. In casu, eis a ementa do acórdão impugnado pelo extraordinário: APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. SIS-TEMA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

RE 515765 AGR-AGR-ED / RS

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE A BASE REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Constituição, para o fim de concretizar o princípio da não-cumulatividade do ICMS, determina o sistema de compensação por creditamento. Conflita, por isso, com a Carta Magna, a adoção de qualquer outro sistema, como por exemplo o da redução da base de cálculo, mesmo que seja por opção do contribuinte, desimportando inclusive o resultado pecuniário. É que, no caso, o sistema eleito pela Carta Magna traduz o próprio conteúdo da garantia que ela assegura, que é, em substância, de proveito integral. Exegese do art. 155, § 2.º, I, da CF. Precedentes desta Corte e também do STF. 2. Havendo direito de crédito do ICMS que incidiu sobre a base reduzida, resta descaracterizada a CDA, levando o processo executório fiscal à extinção, mesmo que, em tese, nem toda apropriação seja legítima. É que a hipótese não é de mera exclusão do excesso mediante cálculos aritméticos, mas de nova apuração do tributo. Precedente do STJ. 3. Apelação desprovida e sentença confirmada em reexame.

- 4. O Plenário do Supremo, no julgamento do RE nº 174.478-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou: EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra "b", da CF. Alegação de mudança da orientação da Corte sobre os institutos da redução da base de cálculo e da isenção parcial. Distinção irrelevante segundo a nova postura jurisprudencial. Acórdão carente de vício lógico. Embargos de declaração rejeitados. O Supremo Tribunal Federal entrou a aproximar as figuras da redução da base de cálculo do ICMS e da isenção parcial, a ponto de as equiparar, na interpretação do art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição da República.
- 5. Agravo regimental da contribuinte provido para afastar o sobrestamento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

RE 515765 AGR-AGR-ED / RS

6. Consequente desprovimento do primeiro agravo da contribuinte e provimento do regimental do Estado do Rio Grande do Sul."

Inconformada com a decisão supra, a embargante alega, em síntese, que houve omissão quanto à natureza infraconstitucional da controvérsia e quanto à existência de autorização legislativa para a manutenção proporcional dos créditos de ICMS.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.765 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões da embargante.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pela recorrente, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao concluir que, havendo **opção** por regime alternativo de apuração do ICMS, consistente na redução da base de cálculo do tributo, condicionada ao não aproveitamento dos créditos acumulados nas operações anteriores, o contribuinte não tem direito à utilização proporcional de tais créditos, pois é inviável a **manutenção da vantagem** sem a **permanência da condição**, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma.

Demais disso, é evidente a natureza constitucional da matéria em análise, pois se controverte a respeito das implicações do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS sobre o regime de apuração supramencionado. Saliente-se, inclusive, que o mérito da questão já foi examinado por esta Corte em outras ocasiões, conforme se verifica dos precedentes citados no acórdão ora embargado.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. *In casu*, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário e nos agravos regimentais, de forma clara e coerente. Por isso, não há se cogitar do cabimento dos presentes embargos.

Ademais, saliente-se que os restritos limites dos embargos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

RE 515765 AGR-AGR-ED / RS

declaração não permitem rejulgamento da causa. O efeito modificativo ora pretendido somente é possível em casos excepcionais e desde que comprovada a existência de obscuridade, de contradição ou de omissão no julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas. Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguinte julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovimento." (RE 812.827-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 26/3/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - <u>INOCORRÊNCIA</u>
DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO <u>REJEITADOS</u>.

- Os embargos de declaração <u>destinam-se</u>, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições <u>e</u> a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. <u>A inocorrência</u> dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, <u>autoriza</u> a rejeição dos embargos de declaração, por inadmissíveis." (ARE 835.081-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 25/3/2015, grifos originais)

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.765

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): COTRASUL - COMPANHIA DE TRANSPORTE DO SUL

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma